



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño

I – RELATÓRIO:

A matéria ora em análise refere-se ao Projeto de Lei nº 11/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de áreas de terras urbanas e revoga integralmente a Lei nº 3.288, de 8 de setembro de 2014, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do Regimento Interno, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 10, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal (fls. 23 a 25).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 2º, como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, optou pela separação de poderes na forma tripartite, ou seja, a clássica outorga de funções aos órgãos constitucionais adotada pelos estados democráticos de direito.

Diante da separação dos poderes, a função executiva (de aplicar a lei ao caso concreto) é do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito Municipal, em caso do ente federado local, administrar os bens, rendas e serviços públicos de competência local.

Assim sendo, a iniciativa de lei que tenha por objeto a alienação de bem público deve partir do Chefe do Poder Executivo, como sendo o agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

A prévia e necessária autorização legislativa se deve necessária deliberação do colegiado (plenário do Poder Legislativo Municipal) para fins de efetivação do instrumento administrativo adequado ao caso.

O princípio da reserva legal é inafastável ao caso em concreto, considerando que a administração pública deve obrar em subordinação à Constituição e às leis, sob pena de restar maculado o ato normativo por incongruência com o texto magno e a legislação pertinente.

Verifica-se que estão sendo observados os requisitos formais de iniciativa e de espécie normativa adequada ao caso em análise, não padecendo de qualquer vício formal que venha a inviabilizar a análise do controle material de constitucionalidade.

Dentre os princípios a serem observados na aplicação da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratações), podemos verificar a necessária observação ao princípio da finalidade ou do interesse público (a administração não pode obrar fora dos valores ideológicos da lei). Temos assim no art. 5º do referido diploma legal o seguinte:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando-se ao texto da Lei nº 14.133/21, temos no art. 76, I, “c”, o seguinte texto:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

Muito embora a permuta por outro imóvel seja um instituto administrativo que dispense a licitação, a finalidade da lei e dos atos administrativos é o interesse público, elemento este que invalida o ato no caso de não se encontrar presente nos autos do procedimento administrativo.

Em sua obra Helly Lopes Meirelles traz o seguinte:

Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são individuais, realização administração particular; se são da coletividade, realização administração pública. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, visando ao bem comum.

Continuando diz o autor:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesse da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

Sobre alienação de bem público o mesmo autor traz:

No trato jurídico, a palavra administração traz em si o conceito oposto ao de propriedade, isto é, indica a atividade daquele que gere interesses alheios, muito embora o proprietário seja, na maioria dos casos, o próprio gestor de seus bens e interesses. Mas o que desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre a ideia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que as expressões propriedade e proprietário trazem insita a ideia e disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente de conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação, oneração, destruição e renúncia. Esse consentimento, na administração pública, deve vir expresso na lei.

A doutrina é afirmativa ao dizer que a disponibilidade, alienação ou oneração de bem público deve estar expressamente previsto em lei, cabendo ao administrador cumprir fielmente os mandamentos legais em razão da função ou cargo público que ocupe.

A alienação é a exceção de instituto administrativo no âmbito da administração pública, só cabendo em casos de interesse público devidamente justificado, bem como deverá ser precedida de avaliação prévia, autorização legislativa e outros procedimentos.

Embora se encontre acostado aos autos o parecer jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, entendo não ser o melhor caminho a permuta de uma área de grande relevância para o patrimônio público, sendo o melhor caminho a desapropriação por interesse público.

III – VOTO DA RELATORA:

Considerando a relevância da área de terras para o patrimônio público municipal, entendo não ser adequada a permuta, e sugiro assim que seja feita a desapropriação de imóvel do particular em função do interesse público.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dessa feita, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 11/2023.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 11/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENINO
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

*Por conclusão
Aparecida*

PELA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 11/2023: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de áreas de terras urbanas e revoga integralmente a Lei nº 3.288, de 8 de setembro de 2014, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño (Republicanos).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño (Republicanos), às folhas 26 a 30, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 15 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 11/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-Presidente da CLJRF - Relatora
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE